



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-73.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Centry Imagem Atacado de Antenas Ltda.

ADVOGADO : Nelson Davi Xavier (OAB-PB 10.611)

APELADA : Ronaldo Totvs S/A

ADVOGADOS : Ronaldo Vasconcelos (OAB-SP 220.344) e Lincoln Romão Leite (OAB-SP 337.131)

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

JUIZ (a) : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Da Decisão que declara a incompetência absoluta, remetendo os autos ao juízo que entende competente, sem extinguir o processo, é cabível o Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação contra a Decisão Interlocutória.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Centry Imagem Atacado de Antenas Ltda, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência manejada pela Totvs S/a, na qual o Magistrado da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira julgou procedente o pedido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo.

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou que o CDC é aplicável ao caso dos autos. Em face disso, pugnou pela nulidade da cláusula

de eleição, argumentando tratar-se de contrato de adesão, devendo a questão, em face do seu estado de vulnerabilidade, ser processada e julgada na Justiça Paraibana (fls. 59/163).

Devidamente intimada, a Apelada ofertou as Contrarrazões de fls. 66/72, arguindo, preliminarmente, a inadequação do Recurso, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição de Apelação contra a Decisão de acolhimento da Exceção de Incompetência. No mérito, pelo desprovimento do Recurso Apelarório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria não exarou parecer de mérito (fls. 79/80).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dessa mesma forma, como os atos processuais que aqui serão examinados se deram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, levando-se em conta o princípio do *tempus regit actum*, tenho que a análise da higidez de todos os acontecimentos ocorridos até então, deverão, igualmente,

ser sopesadas com base na disciplina do referido Codex.

Isso posto, sabe-se que para o conhecimento dos Recursos, imprescindível o preenchimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos, dentre eles, merece destaque o cabimento, que diz respeito à aferição da relação de adequação entre a Decisão Recorrida e a modalidade recursal interposta.

Nesse sentido, a presente Apelação Cível apesar de tempestiva e dispensada de preparo, não merece ser conhecida, uma vez que a Decisão impugnada que acolheu a Exceção de Incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo é interlocutória, pois não põe termo ao processo, nem decide acerca do pedido do Autor, sendo impugnável por meio de Agravo de Instrumento.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 557, CAPUT. "[...] impende registrar que, em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."1 "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação".2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00280050620108152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação não é próprio para impugnar decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para outra comarca, por não ter posto termo ao processo nem decidido o pedido do autor. - Tratando-se de decisão interlocutória, cabível a interposição de agravo de instrumento, configurando-se erro grosseiro a impugnação por meio de apelação. - Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10338110070350001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2013)

No caso em comento, não é possível conhecer da Apelação como se Agravo de Instrumento fosse, pois, trata-se de erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Teresa Arruda Alvim Pinto, em artigo intitulado 'Dúvida Objetiva: único pressuposto para a aplicação do Princípio da Fungibilidade', Revista de processo, nº. 65, doutrina que:

"Apesar de não haver previsão expressa quanto ao princípio da fungibilidade no CPC, este princípio está, na verdade, talvez em consonância muito mais afinada com a visão que se tem, hoje, do processo e que veio tomando corpo na segunda metade do século, fruto de uma postura inspirada essencialmente no princípio da instrumentalidade das formas que com a abordagem que se fazia do fenômeno processual no fim do século passado e na primeira metade deste. Ademais, como se sabe, princípios jurídicos nem sempre vêm expressamente previstos em lei, e nem por isso, deixam de o ser."

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do Recurso, qual seja, a adequação, outra medida não resta ao julgador, senão, monocraticamente, não conhecê-lo.

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** a presente Apelação Cível.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator